



TC 026.615/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Monção/MA

Responsável: Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, em desfavor de Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrente da falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Monção/MA.

HISTÓRICO

2. Em 29/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1377/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário em agência dos correios.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 155.774,65, imputando-se a responsabilidade a Abdala Gomes Santos, Gerente da Agência de Correios Monção/MA, no período de 1/8/2018 a 31/10/2018, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

7. Em 23/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/10/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Abdala Gomes Santos, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 22/2/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 155.774,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Abdala Gomes Santos	033.280/2019-3 [TCE, encerrado]

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

13. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - AC Monção/MA, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

14. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

14.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência dos correios.

14.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

14.1.1.1. O dano foi detectado por inspetores dos Correios que realizaram os levantamentos financeiros e consignaram em relatório próprio a prática de irregularidades de conduta funcional por parte do gestor da agência, Abdala Gomes Santos, Agente de Correios, matrícula 8.376.732-0, causando prejuízo no valor de R\$ 155.774,65.

14.1.1.2. Em 22/11/2018 o então empregado Abdala Gomes Santos foi notificado a apresentar suas razões de defesa no prazo de 10 dias, em virtude da falta de numerário no cofre da citada unidade, constatada em 05/10/2018.

14.1.1.3. Em 27/11/2018, o então empregado Abdala Gomes Santos tomou ciência da citação, alegando em síntese, que foi coagido por estranhos, obrigado a entregar o dinheiro da empresa sob sua responsabilidade e somente praticou essa conduta para não morrer, uma vez que recebia fortes ameaças dos meliantes (peça 10).

14.1.1.4. Os Correios não acataram a defesa arguindo que a despeito das ameaças de terceiros



que o sindicato relata ter sofrido, o mesmo não teria o direito de subtrair o numerário da empresa e sim denunciar o ocorrido, cumprindo seus deveres como gestor, bem como zelando pelos bens dos Correios os quais estavam sob sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que a conduta esperada do mesmo seria contatar a chefia superior para que o ajudasse na busca por uma solução lícita (peça 11).

14.1.1.5. Segundo o documento denominado “Julgamento Disciplinar” (peça 12, p. 3-6) as provas da robustez das irregularidades seriam:

a) O Termo de Conferência de Numerário, produzido no dia 5/10/2018, e assinado pelos empregados Marisa Araujo Costa, José Ferreira Sousa, Abdenego Nascimento e também pelo empregado Abdala Gomes Santos, constata a falta de numerário a menor no Caixa da Agência de Monção/MA (peça 1, p. 8; peça 3, p. 38);

b) No Termo de Declaração prestado no dia 5/10/2018, aos empregados Marisa Araujo Costa, matrícula 8.377.537-4 e Abdenego Nascimento, matrícula 8.377.419-0, o próprio empregado Abdala Gomes Santos, relata que fez 4(quatro) retiradas irregulares de numerário da Agência dos Correios de Monção/MA, de forma discreta, sem que nenhum empregado da agência desconfiasse, sendo que a primeira retirada de numerário ocorreu no início do mês de setembro, no valor de R\$ 30.000,00; a segunda retirada também foi no valor de R\$ 30.000,00; a terceira retirada foi no valor de R\$ 50.000,00 e a última retirada foi no valor de R\$ 35.000,00.

14.1.1.6. A autoridade julgadora decidiu (peça 12, p. 6):

a) Aplicar a sanção disciplinar de rescisão contratual por justa causa ao empregado Abdala Gomes Santos, Agente de Correios - Atendente Comercial, matrícula 8.376.732-0, em consonância com o "Parecer e Conclusão do Apurador Direto"; rescisão consumada de acordo com o termo constante da peça 20;

b) Determinar o ressarcimento aos cofres da ECT, da quantia de R\$ 155.774,65 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais pertinentes.

14.1.1.7. Do exposto, no que tange à competência deste Tribunal verificou-se a apropriação indevida dos recursos dos correios resultando em dano ao erário devendo ser realizada a citação do agente responsabilizado.

14.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 15 e 18.

14.1.3. Normas infringidas: MANAFI Mód. 3, Cap. 4, item 2, Subitem 2.2.3; MANSEG Mód. 4, Cap. 3, item 2, Subitem 2.1.1.6; MANPES Mód. 1, Cap.3, Anexo 1, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "b", "f", "g", "h", "p", "u" e "x", item 3, Subitem 3.1, Alíneas "l", "hh", "ii", "jj" e "vv"; MANORG Mód. 13, Cap. 11, item 4, subitem 4.1.2, alínea "c", subitem 4.1.3, alínea "b" e subitem 4.3.1 alíneas "b", "g" e "q"; MANPES Mód. 1, Cap. 3, Anexo 36, Cap.5, art 5, incisos I, III, VII, IX, XIII, XIV, XVI, XX e MANPES Mod. 46, Cap. 002.

14.1.4. Débito relacionado ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2018	155.774,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2021: R\$ 180.153,38

14.1.5. Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - AC Monção/MA.

14.1.6. **Responsável:** Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00).

14.1.6.1. **Conduta:** apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres



funcionais.

14.1.6.2. Nexo de causalidade: A apropriação indevida de recurso dos correios resultou em dano ao erário.

14.1.6.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

14.1.7. Encaminhamento: citação.

15. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Abdala Gomes Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 9/10/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

18. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Abdala Gomes Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), Gerente da Agência de Correios Monção/MA, no período de 1/8/2018 a 31/10/2018, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: desfalque de numerário em agência dos correios.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 15 e 18.



Normas infringidas: MANAFI Mód. 3, Cap. 4, item 2, Subitem 2.2.3; MANSEG Mód. 4, Cap. 3, item 2, Subitem 2.1.1.6; MANPES Mód. 1, Cap.3, Anexo 1, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "b", "f","g", "h", "p", 'u" e "x", item 3, Subitem 3.1, Alíneas "l", "hh", "ii", "jj" e "vv"; MANORG Mód. 13, Cap. 11, item 4, subitem 4.1.2, alínea "c", subitem 4.1.3, alínea "b" e subitem 4.3.1 alíneas "b", "g" e "q"; MANPES Mód. 1, Cap. 3, Anexo 36, Cap.5, art 5, incisos I, III, VII, IX, XIII, XIV, XVI, XX e MANPES Mod. 46, Cap. 002.

Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - AC Monção/MA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2021: R\$ 180.153,38

Conduta: apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres funcionais.

Nexo de causalidade: A apropriação indevida de recurso dos correios resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

a) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 10 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5